

# A limitação das taxas de juros, a nível constitucional e legal, no crédito bancário

Pedro Luiz Pozza

Juiz de Direito no Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

1. Considerações iniciais; 2. Da auto-aplicabilidade da limitação constitucional da taxa de juros - artigo 192 parágrafo terceiro, da Constituição Federal de 1988; 3. Da vigência do artigo primeiro do Decreto nº 22.626/33, também para as instituições financeiras; 4. Razões outras a justificar as duas teses; 5. Conclusão.

### 1. Considerações iniciais

Muito se tem discutido, atualmente, sobre os encargos cobrados pelas instituições financeiras de seus mutuários, que no Brasil, muitas vezes, superam a casa dos cem por cento ao ano em níveis reais, ou seja, acima da taxa de inflação. São, sem dúvida, taxas extorsivas, escorchantes, cuja prática, em alguns países do mundo, talvez até resultasse na prisão do banqueiro.

No Brasil, infelizmente, com o advento da Lei 4.595/94, que dispõe em seu artigo quarto, inc. IX, competir ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas instituições financeiras, construiu-se orientação pretoriana no sentido de que estariam essas, a partir de então, fora do alcance dos tentáculos do artigo primeiro do Decreto 22.626/33 - chamada LEI DE USURA -, consolidando-se tal posição na Súmula nº 596, do STF, que assim prescreve: *As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Nestes trinta anos de vigência da Lei 4.595/64, o que se viu no país foi o aumento expressivo da participação dos serviços bancários na formação do PIB nacional. Luiz Bresser Pereira, ex-ministro da Fazenda do governo Sarney<sup>1</sup>, informa que em 1964, tal era de 4,3%, passando a 6,4% em 1973, alcançando 9,3% em 1978, justo porque, quanto maior a taxa de juros re-

ais, maior a fatia do sistema financeiro na renda mensal.

Tal orientação pretoriana, advinda da mais alta Corte Judiciária do País, e que na época exercia não só as funções de Tribunal Constitucional, mas também a de uniformizar a interpretação da lei federal, em todo o território nacional, por certo, foi o principal motivo para que o legislador constituinte de 1988 incluisse, entre os mandamentos constitucionais, norma semelhante à do artigo primeiro do Decreto 22.626/33.

Embora todos reconheçam que tal disposição não deveria ter *status* constitucional, a opção do constituinte deve ser creditada à vontade arraigada da maioria de sepultar, modo definitivo, as discussões a respeito do assunto. Incluída a proibição da prática de juros superiores a 12 por cento ao ano, no texto constitucional, não só por sua condição de norma magna, mas também pela dificuldade de vir a ser alterada, sua aplicabilidade seria incontestável, imediata e, por certo, respeitada por todos.

Ledo engano. Qual não foi a surpresa da comunidade jurídica e, por certo, da sociedade brasileira como um todo, quando Sua Excelência, o ex-presidente José Sarney, aprovou o parecer normativo SR nº 70, de 06.10.88, da Consultoria Geral da República, onde ficou estabelecido o entendimento oficial da Administração Pública Federal, refletindo, em consequência, junto ao Banco Central do Brasil, autarquia reguladora, disciplinadora e fiscalizadora das instituições financeiras - que de imediato expediu circular no sentido de ain-

gorarem as normas anteriores à CF de 1988 que a disposição constitucional, limitadora da taxa de juros por elas cobradas, não era auto-aplicável, carecendo da edição de lei complementar, nos termos do artigo 192, caput, do texto constitucional.

Provocado pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - a se manifestar sobre a decisão presidencial, através da ADIN 4-7, -DF<sup>2</sup>, o remeio Tribunal Federal, em sessão plenária, entendeu, por maioria de votos - 6 contra 5 - com razão o Chefe do Executivo Federal, aguçando a tese da não auto-aplicabilidade da disposição constitucional dos juros, e sepultando mais uma vez, a esperança de muitos que aguardavam pelo fim da cobrança extorsiva de juros bancárias, prática essa, mais uma vez, agravada pelo órgão máximo da cúpula Judiciária pátria. Sobre esse assunto é que me proponho a dissertar.

### 2. Da auto-aplicabilidade da limitação constitucional da taxa de juros - artigo 192, parágrafo terceiro, da Constituição Federal de 1988.

Para discorrer sobre o tema, entendo razoável partir do fato consumado. Concorde-se ou não com ela, a posição da Suprema Corte, decisão transitada em julgado, definitiva, é de que o disposto no artigo 192, parágrafo terceiro, da Carta Política de 1988 não tem aplicação imediata, mas necessita, para entrar em vigor, de regulamentação via lei complementar. Neste julgamento, em que se deu impedido o Ministro Sepúlveda Pertence, a maioria foi composta pelos Srs. Ministros Celso Sanches (relator), Celso de Mello, Célso de Mello, Aldir Passarinho, Moreira Alves e Celso Gallotti. Já a minoria esteve composta pelos Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira. Os argumentos da maioria vencedora são de ordem econômica<sup>3</sup> como jurídicos. Nesse último campo, diz o eminente relator que: *Não parece possível admitir que a norma do § 3º, citando outra matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, como a taxa de juros, e*

*fixando o modo como nela deveria ser tratada, pudesse desprender-se do caput, que, para tudo, exige lei complementar, e sem haver referência clara, no citado parágrafo, de que a vigência do ali contido seria imediata, sem carecer da lei complementar apontada no cabeço.*

À alegação de que a lei complementar não poderá descumprir o limite referido, ou seja, de que os juros, em nenhuma hipótese, poderão ser superiores a doze por cento ao ano, responde o relator que isso não significa que, antes da regulamentação, tal norma proibitiva já esteja produzindo efeitos. Refere, ainda, que não tem relevo a intenção do constituinte, muito menos a discussão legislativa que se travou, sobre ser ou não de aplicação imediata a limitação dos juros. Importa, diz, segundo princípio hermenêutico corrente na exegese das normas jurídicas, não a *mens legislatoris*, mas a *mens legis* ou *mens constitutionis*.

Além disso, sustenta haver dúvidas sobre o conceito de juros reais, que está apenas agora ingressando no ordenamento jurídico nacional. Mesmo em se aceitando que juros reais são os juros nominais deflacionados, argumenta com a falta de estipulação sobre qual o índice que será usado para medir-se a inflação.

*Arremata dizendo que: E tudo isso há de ser explicitado na lei complementar, ou seja, quais as atividades lícitas e ilícitas, no sistema financeiro nacional, para que se possa saber, depois, quais as que devem ser convertidas em tipos penais, na lei de usura, que há de ser uma lei ordinária, como se extrai da segunda parte do § 3º do artigo 192.*"

Já a douta minoria, e com a qual entendo está a razão, assim se manifestou. Ao Ministro Marco Aurélio, diz em seu voto, não impressionou o fato de o parágrafo em questão estar vinculado a um cabeço onde há referência à norma regulamentadora. Refere ele que a constatação da dependência não surge só pelo aspecto formal em si da norma, mas deve decorrer de seu próprio teor. Conclui que, por não ser o conteúdo superável pela forma, o simples fato de o preceito em comento estar revelado em parágrafo não firma a presunção definitiva de dependência ao artigo no qual está inserido. Por isso, afirma que o parágrafo ter-

ceiro do artigo 192 da Carta Magna tem vida própria, sem qualquer relação com seu *caput*.

O Ministro Carlos Velloso, citando lições de Rui Barbosa (Comentários à Constituição Brasileira, coligidos por Homero Pires, 1933, II/485), e de Thomas M. Cooley (Treatise on the Constitutional Limitations, ap. Rui Barbosa, obra e volume citado, pág. 495), sustenta que as normas constitucionais proibitivas são dotadas de vigor imediato e anterior a qualquer explanação legislativa. Defende a tese de que as disposições constitucionais são, em regra, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Já foi o tempo, diz, em que predominava a doutrina no sentido de que seriam excepcionais as normas constitucionais que seriam, por si mesmas, executórias. Finaliza afirmando que não pode deixar de considerar a importância do método sociológico ou do elemento político-social na interpretação. E, reconhecendo que as taxas de juros praticadas no país são extorsivas, servindo para engordar os lucros dos que emprestam dinheiro e empobrecendo a força do trabalho e do capital produtivo, conclui pela auto-aplicabilidade da limitação constitucional das taxas de juros.

Em seu voto, o Ministro Paulo Brossard sustenta, em suma, ser o dispositivo em questão auto-aplicável porque é norma proibitiva, e que se esgota em si mesma, não carecendo de norma reguladora para que se exprima o que nela se contém, e realizar tudo o que exprime. Refere desimportar a não definição, pelo constituinte, do conceito de juros reais, que afirma ser o juro propriamente dito, remuneração do dinheiro (o resto, não é juro). Trata-se de conceito vulgar, diz o ilustre gaúcho, e por isso o legislador a ele aludiu, sem o definir, por supô-lo conhecido. E, para contrapor o terror feito por muitos, sobre o caos que adviria ao país, em caso de aplicação da limitação dos juros, indaga do que será feito quando da edição da lei complementar, pois por certo o legislador não poderá dispor de forma diversa daquela estampada na Carta Magna. Finaliza, ressaltando: "Se eu fosse legislador é possível que não incluisse o preceito em tela na Constituição; mas eu, que já fui, deixei de sê-lo. Agora, como juiz,

*não faço leis, antes lhes devo obediência e precipuamente à Lei Maior, goste ou não goste de suas regras, devendo dar-lhes honesta e leal aplicação*" - (o grifo é meu).

Finalmente, o voto do Ministro Néri da Silveira, na época Presidente da Corte Suprema, manifestou-se no sentido de ver, no dispositivo em comento, dois comandos, de natureza distinta: um de índole civil, que trata especificamente da limitação dos juros, e que tem aplicação imediata; outro, de natureza penal, que remete à legislação ordinária. Refuta a alegação de muitos, no sentido de que a dificuldade em conceituar juros reais estaria a impedir a incidência, de pronto, da limitação, sustentando que, de qualquer forma, caberia sempre ao Judiciário dizer, quando da edição da lei complementar, se o conceito por ela utilizado está de acordo com a vontade do Constituinte, como coube ao STF a função de conceituar, no âmbito da desapropriação, justo preço ou justa indenização. *Diz que inúmeros são os dispositivos e conceitos inseridos na Constituição cujo conteúdo é objeto de longa e larga controvérsia; nem por isso deixam de estar em vigor* - (grifei).

A princípio, assentada a posição da Corte Suprema, todos os demais juízes e Tribunais a ela deveriam curvar-se, não por disposição constitucional ou legal, mas especialmente para colocar fim aos inúmeros litígios ainda hoje existentes sobre questão tão tormentosa. Entretanto, mister se deixe claro que o trabalho de *formiguinha* dos magistrados de primeiro grau e mesmo de alguns Tribunais, isoladamente, muitas vezes pode alterar posição jurisprudencial consolidada, até mesmo uma Súmula. Veja-se, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça, com seu enunciado nº 84, colocou por terra a Súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal. O mesmo fez, parcialmente, com a Súmula nº 121, ao editar a de nº 93. Da mesma forma, o STJ definiu, na sua Súmula nº 93. Da mesma forma, o STJ definiu, na sua Súmula nº 60, a nulidade da obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, quando a jurisprudência majoritária, inclusive do STF, inclinava-se em sentido contrário.

Certo que a posição do Supremo Tribunal Federal, a respeito da questão ora em apreço, foi, ainda, mudada, mesmo porque emanada do Tribunal que tem a missão constituinte de interpretar a própria Lei Maior. Então, ao intérprete não se impõe obediência ao STF, ainda mais porque a mesma Corte, em julgamento de questão quase que tática, optou por solução diametralmente esta. Sabe-se que o STF decidiu pela auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, parágrafos quinto e sexto<sup>4</sup>, da Carta Magna, quando seu *caput*, à semelhança do *caput* do artigo 192, existe referência expressa à lei ordinária.

A simples distinção entre lei ordinária, no primeiro caso, e lei complementar, no segundo, não justifica julgamento totalmente diverso, se a referência à lei complementar, no texto do artigo 192, fez o STF entender pela ausência de regulamentação, para vigência de seu parágrafo terceiro, justo pela subordinação deste àquele, então, a remissão à lei oraria, no *caput* do artigo 201, deveria levar à mesma conclusão, qual seja, a de necessidade de edição da citada lei ordinária para a entrada em vigor dos parágrafos quinto e sexto deste dispositivo.

De observar que, no julgamento do RE 413-6-SP, proferido pelo plenário do STF, eminente relator, Ministro MOREIRA VES, em seu voto, sustenta que a necessidade de regulamentação, pela lei referida no texto do art. 201 da Carta Magna, atinge apenas os incisos que lhe seguem, não os parágrafos ainda mais porque em alguns deles há referência expressa de que alguns deles dependem de regulamentação pelo legislador (parágrafos primeiro e segundo). Cita, inclusive, para fundamentar seu posicionamento, magistério de Rui Barbosa<sup>5</sup>, no sentido de que a norma proibitiva encerra em si mesma tudo quanto é mister, para que desde logo se torne obrigatória a proibição, embora a sanção contra o ato, a violar, ainda não esteja definida. Se uma lei institui proibição proíbe formalmente certos e determinados atos, a prática de qualquer deles transgredindo a proibição, ipso facto o preceito constitucional; porquan-

to a interdição, como interdição, na medida traçada pelos seus termos, é cabal quanto à obrigação, que, juridicamente, estabelece erga omnes, de ser respeitada.

Esse raciocínio, que é juridicamente correto, não foi o mesmo, lamentavelmente, adotado no julgamento da ADIN 4-7-DF, embora a hipótese em apreciação fosse idêntica. Note-se que, assim como o parágrafo quinto do art. 201 da CF, o parágrafo terceiro do art. 192 também está, em verdade, desvinculado de seu *caput*, e a referência à lei, constante no final desse, diz com respeito à criminalização da usura. Mesmo porque, é sabido, não se pode instituir norma penal por lei complementar, somente por lei ordinária. Se o Constituinte referiu-se à lei, e não à norma complementar, é porque a restrição ali constante diz respeito ao crime de usura, não à primeira parte do parágrafo terceiro. Destarte, se o próprio STF entra em contradição, no julgamento de questões tão importantes, não pode exigir respeito absoluto às suas decisões.

A limitação constitucional dos juros é auto-aplicável. Em primeiro lugar, porque, admitindo-se o contrário, estar-se-ia a permitir que o legislador ordinário frustrasse a vontade do constituinte, deixando de aplicar norma constitucional clara e discutível, bastando, para tanto, a não edição da citada lei complementar, como fez até hoje.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Alçada do Estado, de forma quase unânime, orienta-se no sentido da auto-aplicabilidade do dispositivo, entendendo necessária a lei, apenas, para a tipificação do crime de usura<sup>6</sup>. Todos esses julgados, proferidos por uma das Cortes mais conceituadas do País - de cujos quadros saíram eminentes juristas - Ruy Rosado de Aguiar Júnior, hoje Ministro do STJ, e os Desembargadores Adroaldo Furtado Fabrício, Sérgio Gischkow Pereira, Ruy Armando Gessinger, Arnaldo Rizzardo, etc -, apóiam-se no entendimento de que a norma do artigo 192, parágrafo terceiro, da Carta Magna, é suficiente em si mesma, e não carece ser regulamentada para sua aplicação imediata, justo

porque contém, nela própria, todos os elementos necessários à sua pronta vigência.

Da mesma forma leciona o Des. Arnaldo Rizzardo<sup>7</sup>, citando voto do juiz Costa de Oliveira, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Apel. 413.456-5, Oitava Câmara, 22.11.89, RT 649/108-109): *Mas, mesmo que a lógica do redator, ou redatores, seja mais perfeita, nada impede que a regra do parágrafo seja restritiva do que consta no caput. Vejamos dois exemplos da Constituição anterior (CF/67, Emenda 1/69): a) no artigo 16 dizia-se que os controles externos sobre o Município dependiam de lei; no parágrafo terceiro fixaram-se limites populacionais e financeiros para instituição de tribunal de contas no Município. Ora, ninguém terá tido a ousadia de pensar que a limitação constitucional posta no parágrafo terceiro dependia de lei prevista no caput; b) no caput do artigo 17 foi dito que a organização administrativa do distrito federal, dependia de lei. No parágrafo segundo estabeleceu-se que o governador seria nomeado pelo Presidente da República. Não houve quem arriscasse-se esta esdrúxula hermenêutica a respeito da regra: que a nomeação do governador (chefe do executivo) também dependesse da lei referida no caput do artigo 17.*

### 3. Da vigência do artigo primeiro do Decreto nº 22.626/33, também para as instituições financeiras

Ainda que não se entendesse auto-aplicável o dispositivo constitucional limitador das taxas de juros, é de se observar existir norma ordinária - Dec. 22.626/33, artigo primeiro - a proibir a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal, ou seja, acima de doze por cento ao ano. Certo, existe a Súmula nº 596 do STF, que dispõe não se aplicar às instituições financeiras citada limitação, estando elas livres para cobrar quaisquer taxas, desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Entretanto, tal enunciado - nº 596 - do STF baseia-se em interpretação equivocada, da citada lei do mercado de capitais, na medida em que o dispositivo que estaria a autorizar a cobrança de juros acima de doze por cento ao

ano - Lei 4.595/64, artigo quarto, inc. IX -, em verdade, usa o verbo *limitar*, não aumentar. Limitar significa reduzir, restringir, diminuir. Tanto que o inciso em questão, em sua parte final, refere que essa limitação destina-se a assegurar taxas favorecidas a determinados financiamentos. Se é assim, conclui-se que o objetivo do legislador foi, justamente, o de restringir os encargos praticados pelos bancos, não de conceder ao CMN uma carta de alforria, permitindo a cobrança de juros abusivos.

Mesmo entendendo que o verbo *limitar* estaria ali não no sentido de reduzir, mas sim de autorizar o CMN a fixar qualquer taxa, tal disposição, por constituir em delegação do poder legislativo a um mero órgão do Poder Executivo, seria frontalmente constitucional. Para que se entendesse realmente não vigente, em relação às instituições financeiras, a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33, haveria de constar, na Lei 4.595/64, disposição expressa nesse sentido, não bastando simples delegação constitucional ao Conselho Monetário Nacional.

A esse respeito bem escreve o eminente Des. Arnaldo Rizzardo<sup>8</sup>. Refere que o tratamento dado pelo STF, ao proclamar o enunciado nº 596, é ilegal, discriminatório e injusto. Diz que as taxas de juros estão previstas em lei. *É ignominioso deixar ao arbítrio de um órgão federal a decisão de estabelecer os patamares dos juros, tolhendo qualquer poder de deliberação do mutuário e ferindo o princípio da consensualidade e da bilateralidade do contrato. Diante da natureza adesiva deste tipo de negócio, fica a parte na contingência de submeter-se às decisões impostas pelo banco, sob pena de não conseguir o mútuo.* Esta mesma posição está estampada pelo Tribunal de Alçada local em alguns julgados.<sup>9</sup>

### 4. Razões outras a justificar as duas teses

Existem argumentos de natureza econômica para defender-se a auto-aplicabilidade da limitação constitucional dos juros em 12 por cento ao ano e a vigência da lei de usura, também para as instituições financeiras. As taxas

de juros elevadas, que são praticadas pelo sistema financeiro pátrio, são, nada mais, nada menos, uma forma - institucionalizada, infelizmente - de transferir-se renda de muitos para poucos, aumentando ainda mais a fortuna de que esses dispõem, às custas da séria do grande contingente populacional miserável. É sabido, quem mais sofre com as altas de juros elevadas não são os ricos; estes, normalmente têm meios para poupar, auferir os elevados e depois consumir à vista. Já os pobres, por não possuírem renda suficiente para comprar à vista, têm de se sujeitar quase sempre ao crediário, onde os juros reais são normalmente altos. Por óbvio, esses juros, pagos pelos pobres, são transferidos para os ricos, que, na outra ponta, estão a emprestar dinheiro aos bancos e demais entidades financeiras.

Sabe-se, também ser impossível pretender-se a estabilidade de uma economia, quando o fluxo do dinheiro bancário, muitas vezes, suporta a casa dos trinta por cento ao ano, em juros reais, ao passo que, nos países desenvolvidos, praticam-se taxas de juros inferiores a doze por cento ao ano. Aliás, cumpre ressaltar que, se permanecerem as taxas de juros em níveis elevadíssimos, como os atuais, o plano econômico, recentemente implementado, está fadado ao insucesso, pois ninguém poderá manter estáveis os preços, por um longo período. Mesmo porque não existe atividade econômica que consiga render o suficiente para pagar os juros cobrados pelo sistema financeiro nacional.

Segundo o eminente Des. Sérgio Gisckow reira<sup>10</sup>, *Juros elevados são ótima forma de permanecer o quadro de miséria, fome e desnutrição e assola o Brasil. Terça parte de nossa população integra a miséria nacional; dois milhões de crianças, de dez até quinze anos, estão entregues à prostituição, dos 66 milhões de brasileiros - dos que têm menos de dezoito anos - 45 milhões aniquilam-se em condições infra-humanas; 25 milhões vivem em condições de alto risco, 15 milhões são de estropiados pela desnutrição, enquanto 12 milhões vivem em total abandono' (Levantamento da UNICEF, noticiado*

por Franklin de Oliveira, em Revista SENHOR, 11.8.87, p.81).

### 5. Conclusão

Concluindo, afirmo que o ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança, também em contratos bancários, de juros reais - encargos financeiros acima da desvalorização da moeda - superiores à taxa de doze por cento ao ano, aí incluídas todas as comissões, taxas, tributos, etc., devidas em função da concessão do crédito, exceto o Imposto sobre Operações Financeiras.

Cabe ao Judiciário, no dizer do Juiz de Alçada João Pedro Freire, "participar, com independência e probidade dessa transformação, que resultará no cumprimento da Constituição e na retomada da ordem jurídica a seus melhores dias, com os juros sob controle e cassados os privilégios equivocadamente criados pela jurisprudência em favor de instituições que já dispõem de força de pressão descomunal, em detrimento de todos os setores de produção submetidos à sua ganância e cupidez."<sup>11</sup>

### Notas

1. Economia Brasileira, Uma Introdução Crítica, Ed. Brasiliense, 6a. Ed., 1987, p. 119 a 122.

2. O acórdão, no que interessa ao estudo, foi assim ementado:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo terceiro, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do artigo 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo terceiro sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Fi-

nanceiro Nacional." (julgada em 07.03.91, Relator o Ministro SIDNEY SANCHES, DJU de 25.06.93, ementário 1709-01).

3 Segundo o estudo do BACEN a respeito, citado pelo Relator do acórdão, seriam as seguintes as conseqüências da aplicação imediata da limitação dos juros em 12% ao ano:

a) desintermediação financeira, ou seja, realização de operações típicas de instituições financeiras fora do Sistema Financeiro Nacional (formação de mercado formal de crédito);

b) perda de transparência no nível praticado de taxas de juros, na medida em que as instituições financeiras passaram a exigir maior reciprocidade dos clientes;

c) desestímulo à poupança financeira, em particular no que se refere às aplicações de longo prazo, que exigem taxas de juros flexíveis de acordo com os riscos envolvidos;

d) estímulo ao endividamento;

e) fuga de capitais das aplicações financeiras para operações especulativas, como ouro e dólar paralelo, e para ativos reais, com alterações desejáveis nos seus preços relativos, bem como para aplicações no exterior;

f) dificuldades na condução da política monetária pelo Banco Central, pela impossibilidade criada de manejar adequadamente as taxas de juros;

g) aumento do risco de hiperinflação;

h) compatibilidade com o sistema de taxas flutuantes que vigora no mercado financeiro internacional, impedindo o acesso do Brasil a esse mercado, bem como inviabilizando contratos já existentes;

i) necessidade de aplicação de uma política fiscal mais apertada, dada a dificuldade de financiamento interno e externo;

j) compatibilidade com o atual nível de tributação sobre as operações financeiras (ativas e passivas).

4 RE 159.413-6-SP (Plenário, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 22.09.93, DJU 26.11.93, p. 25543), Agravos Regimentais nº 147.972-9-SC (Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.07.93, 148.401-3-RS, DJU de 26.03.93), 148.401-3-RS (Segunda Turma, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 26.03.93), 162.170-3-SP (Segunda Turma, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 11.06.93), 147.470-0 (Primeira Turma, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 20.08.93), 149.953-3 (Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.07.93), 151.108-2 (Segunda Turma, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 25.02.94), 152.407-4 (Segunda Turma, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 10.09.93), 152.797-9 (Primeira Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 03.09.93), 152.805-3 (Primeira Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 03.09.93), 162.533-4 (Primeira Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 15.04.94), 162.569-5-SP (Primeira Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 06.05.94).

5 Comentários à Constituição Federal Brasileira, vol. II, pág. 481, Saraiva & Cia., São Paulo, 1933.

6 Apelações Cíveis nº 190028993 (Segunda Câmara Cível, julgada em 02.08.90, Relator o hoje Des. Waldemar Luiz de Freitas Filho), 191181171 (Oitava Câmara Cível, julgada em 30.06.92, Relatora, vencida, a Dra. Maria Berenice Dias), 192000610 e 192000586 (Sexta Câmara Cível, julgadas em 16.04.92, Relator o Dr. Moacir Adiers), 191033182, 191033190 e 191036128 (Sexta Câmara Cível, julgadas em 03.10.91, Relator o Dr. Moacir Adiers), 191092295 (Sétima Câmara Cível, julgada em 02.10.91, Relator o hoje Des. Flávio Pâncaro da Silva, JULGADOS 80/200), 191069590 (Sexta Câmara Cível, julgada em 26.09.91, Relator o Dr. Moacir Adiers, JULGADOS 80/357 - ementário), (Quarta Câmara Cível, julgada em 06.05.93, Relator o Dr. Moacir Leopoldo Haeser, JULGADOS 86/350), 191033190 (Sexta Câmara Cível, julgada em 03.10.91, relator o Dr. Moacir Adiers, JULGADOS 81/136), 191111798 (Sétima Câmara Cível, julgada em 18.09.91, relator o Dr. Antonio Dall'Agnol Júnior, JULGADOS 81/176), 191129287 (Sexta Câmara Cível, julgada em 28.11.91, Relator o Dr. Moacir Adiers, JULGADOS 81/207), 191150515 e 191535519 (Segunda Câmara Cível, julgadas em 19.12.91, Relator o Dr. João Pedro Pires, JULGADOS 81/314 e 327), Embargos Infringentes nº 191066273 (Primeiro Grupo Cível, julgados em 08.05.92, Relator o Dr. Juracy Vilela de Sousa, JULGADOS 84/356), 191122019 (Primeiro Grupo Cível, julgados em 14.08.92, relator designado o Dr. Juracy Vilela de Sousa, JULGADOS 85/132), e Agravo de Instrumento nº 190083691 (Primeira Câmara Cível, julgado em 04.09.90, Relator o hoje Des. Luiz Felipe Azevedo Gomes, JULGADOS 75/156).

7 Contratos de Crédito Bancário, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., p. 271/272).

8 JUROS NO MÚTUO BANCÁRIO, em artigo publicado na Revista AJURIS, 42/158-163 e também na obra citada, p. 265 e seguintes.

9 Apelações Cíveis nº 191150515 e 191535519 (Segunda Câmara Cível, julgadas em 19.12.91, Relator o Dr. João Pedro Pires, JULGADOS 81/314 e 327), 191036920 (Terceira Câmara Cível, julgada em 15.05.91, Relator o Des. Arnaldo Rizzardo, JULGADOS 78/298), 191123942 (Terceira Câmara Cível, julgada em 16.10.91, Relator o Des. Arnaldo Rizzardo, JULGADOS 80/315) e 192166437 (Nona Câmara Cível, julgada em 25.08.92, Relator o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes, JULGADOS 84/324).

10 Tese apresentada no VIII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, sob o título "Limite Constitucional dos Juros Reais", aprovada por maioria (13x4), publicada nos anais do citado encontro, p. 95/106, publicação da Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do Tribunal de Justiça do RS.

11 Apelação Cível nº 191176478, Segunda Câmara Cível do TARGS, julgada em 30.04.92.

## de-se melhorar o ensino do Direito?

### do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos

#### Souto dos Santos

essor Titular, Mestre em Antropologia Filosófica, Doutor em Ciências Sociais, e Docente em Filosofia Social, Doutor em Direito, e Docente em Direito do Trabalho.

#### ÁRIO

ntrodução; 2.0. Seminários regionais dos cursos jurídicos; 3.0. Seminário nacional dos cursos jurídicos; 4.0. avaliação empírica de nossa faculdade; 5.0. Conclusão.

#### Abstract

*This paper is about the controversial theme of roving the teaching in the courses given by laws Schools.*

*The results of such preoccupation were the e Regional Seminars, and one national inar, on Evaluating and Improving the lity of Laws Teaching.*

*The diagnosis - The good aspects, the errors, iencies, expectations - the conclusions and estions were registered on the following pages, the comments that the author deems to be inent, lconsidering Mr. Ministry of cation latest manifestations about the ect.*

#### 1.0. Introdução

Não é de hoje a queixa geral da má qualidade do ensino das escolas brasileiras. Debruçamentos sobre o assunto, surgem de imediato perguntas: a primeira, é se o ensino já teve hor qualidade. A segunda seria a de saber o quê da decadência. E terceira será a de sa em caso de respostas positivas às duas anores perguntas, o que se pode fazer para ir as deficiências.

1.1. A primeira, pode ser respondida dido-se que o ensino já foi melhor. Todos os

egressos das Faculdades de Direito dos anos 50 experimentam a nostalgia dos bons tempos do ensino, com grandes professores. A palavra nostalgia tem de ser reinterpretada: ela não é literalmente uma saudade ou um retorno ao passado. Não. Ela representa uma idealização do passado, ela representa a saudade daquilo que não aconteceu. Ela representa, na verdade, um passado que a gente gostaria que tivesse sido assim como está sendo evocado, agora<sup>1</sup>. Portanto, de fato, o ensino não foi melhor ou muito melhor do que agora. As ciências e técnicas do ensino têm progredido. E o suposto é que o ensino de agora tem mais probabilidades de ser melhor em relação ao do passado. Também, a maior quantidade de informações e publicações sobre o ensino, dá maiores chances de os professores atuais serem mais eficientes do que os antigos. Então, perguntase, como alguém pode afirmar que o ensino de nossas Faculdades de Direito foi melhor?

A resposta encontra-se, mais na sociologia do que na pedagogia. A escola de nosso tempo era extremamente seletiva<sup>2</sup>. Muito poucos tinham acesso à Universidade. E, estes poucos eram bons. Basta que se verifiquem as estatísticas de matrículas e evasão escolar, desde o 1º ano do 1º grau (naquele tempo, chamado de curso primário) para constatar que muito poucos brasileiros iam à escola e que, daqueles que ingressaram no 1º ano do curso primário,